



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724517/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.448 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente HELEVAR EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO DISCRIMINADOS NO ADE. RESOLUÇÕES CGSN 8, DE 2007 E 94, DE 2011. NULIDADE INEXISTENTE.

Não há nulidade no Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples Nacional que não identifica os débitos do contribuinte porquanto tais débitos podem ser consultados no Portal do Simples Nacional, nos termos das Resoluções CGSN 8, de 2007 e 94, de 2011. (Acórdão Carf 9101-004-002, de 18.01.2019)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

HELEVAR EMPILHADEIRAS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 01-27.837, de 22 de novembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos deste

regime especial com exigibilidade não suspensa, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2013, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) 574981, de 03/09/2012 (e-fls. 16).

3. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, nulidade do ato declaratório em razão de não discriminar os débitos ensejadores da exclusão e cerceamento do direito de defesa e ao contraditório.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 32):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

O comando da art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

EXCLUSÃO DO SIMPLES

O comando do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

EXCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. RITO.

Inexiste previsão legal para a emissão de qualquer termo prévio à expedição do ato de exclusão ao Simples Nacional, assegurado no entanto, o contraditório e a ampla defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NOTIFICAÇÕES AOS PROCURADORES.

Indefere-se o pedido de que as notificações sejam encaminhadas aos procuradores, uma vez que elas devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, de acordo com o Decreto nº 70.235/1997, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/1997, art. 67.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário (data ilegível) e reitera a não discriminação dos débitos no ato declaratório, bem como alega dificuldades financeiras. Por fim, requer a anulação da decisão recorrida e que as intimações sejam em nome do patrono da recorrente (e-fls. 44 e seg.).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido em 16/01/2014 (e-fls. 44);

entretanto, não consta data de protocolo no recurso voluntário interposto e a data de postagem nos Correios está ilegível (e-fls. 45 e 49). Assim, para que não haja cerceamento do direito de defesa do contribuinte em relação a esta matéria específica, recebo o recurso voluntário como tempestivo. Atendidos demais requisitos; portanto, dele conheço. Passo à análise.

8. O contribuinte não questiona a exigibilidade dos débitos, mas sim o cerceamento do direito de defesa e ao contraditório em razão de o ato declaratório não discriminar os débitos ensejadores da exclusão. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar se há mácula no ato excludente do Simples Nacional.

9. Pois bem. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou que os débitos poderiam ser consultados na página da Receita Federal nos seguintes termos (e-fls. 16):

A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 — Consulta Débitos".

10. Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

11. No tocante à discriminação dos débitos, inicialmente é importante esclarecer que a opção pelo Simples Nacional implica aceitação do sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, à ciência da exclusão do Simples Nacional, observada regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 16. A **opção pelo Simples Nacional** da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na **forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor**, sendo irreatável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional **implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:**

[...]

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

§ 6º **Nas hipóteses de exclusão** previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

[...]

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

[...]

Art. 30. A **exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. (Grifo nosso)

12. Ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CGSN 94, de 2011, o Comitê Gestor definiu que a exclusão do Simples Nacional deve ser efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II obrigatoriamente, quando:

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVI do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)

13. O Portal do Simples Nacional foi instituído pela Resolução CGSN 8, de 2007, posteriormente revogada pela Resolução CGSN 94, de 2011:

O COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO Porte (CGSN), no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º **O Portal do Simples Nacional** na internet contém as **informações** e os aplicativos **relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, **podendo ser acessado por meio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet**, endereço eletrônico, sendo facultada sua disponibilização por links nos endereços eletrônicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal,

Municípios, ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrarf) e à Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

14. Cumpre esclarecer que o Portal do Simples é de amplo conhecimento do contribuinte, afinal é por meio desse Portal que é feita a opção pelo Simples Nacional, o cálculo do valor devido, bem como gerado o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

15. A Resolução CGSN 94, de 2011, assenta ainda que o DAS relativo a rotinas de cobrança, parcelamento, autuação fiscal ou dívida ativa poderá ser gerado por aplicativos próprios disponíveis no **Portal do Simples Nacional** ou **na página da RFB na internet**. Veja-se:

Art. 6º A **opção pelo Simples Nacional** dar-se-á por meio do **Portal do Simples Nacional** na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

Art. 37. **O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional** deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no **Portal do Simples Nacional** na internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 15 e 15-A)

[...]

Art. 39. A ME ou a EPP recolherá os tributos devidos no Simples Nacional por meio do **Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)**, conforme modelo constante do Anexo IX. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso I)

[...]

Art. 40. O DAS será gerado exclusivamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso I)

§ 1º **O DAS relativo a rotinas de cobrança, parcelamento, autuação fiscal ou dívida ativa poderá ser gerado por aplicativos próprios disponíveis no Portal do Simples Nacional ou na página da RFB na internet.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, inciso I) (Grifo nosso)

16. Como se vê, resta claro que o contribuinte tinha acesso a todas as pendências relativas ao Simples Nacional. Afinal, não há como alegar desconhecimento desse Portal, pois é o ambiente em que além de ser gerado o DAS também é feita a opção pelo regime simplificado.

17. Verifica-se, pois, que ao constar do ato declaratório que o contribuinte poderia consultar os débitos ensejadores da exclusão na página da Receita Federal, este órgão simplesmente ofereceu mais uma opção de consulta, porquanto tais dados já estavam disponíveis para o contribuinte no Portal do Simples, como visto acima, o qual pode ser acessado por meio da página da Receita Federal.

18. Nesses termos, resta claro que não há nenhum cerceamento de direito de defesa ou ao contraditório; portanto, não há falar-se em nulidade do ato declaratório de exclusão tampouco da r. decisão recorrida que referendou tal ato.

19. Por fim, importante ressaltar ainda que a Lei 9.317, de 1996, que instituiu o Simples Federal (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o qual unificava o pagamento de tributos federais

tais como IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e a parte patronal do INSS, foi revogada pela LC 123, de 2006, que instituiu Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o qual, além dos tributos que já tinham pagamento unificado na versão anterior, passou a incluir o ICMS e o ISS.

20. Nesse contexto a Súmula CARF n.º 22 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa - invocada pelo contribuinte não se aplica ao caso em análise, porquanto o caso versa sobre Simples Nacional, regime em que o contribuinte tem acessos a todos os dados mediante o Portal do Simples.

21. Verificado que a ciência do ADE ocorreu em 28/09/2011 (e-fls.19) e o contribuinte não apresentou regularização dentro do prazo legal; verificado ainda que os débitos estavam disponíveis tanto na página da Receita Federal e no Portal do Simples Nacional, e constatado que não houve prejuízo para o contribuinte em relação à discriminação dos débitos, há de ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

22. Nessa mesma linha já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2009, 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO DESCRITOS NO ADE. RESOLUÇÃO CGSN 8/2007. NULIDADE INEXISTENTE.

Não há nulidade no Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples Nacional, que não identificados os débitos, eis que o contribuinte tem acesso ao Portal do Simples Nacional, podendo verificar referidos débitos, conforme Resolução CGSN n.º 8/2007 e demais normas vigentes. (Acórdão Carf 9101-004-002, de 18.01.2019)

23. Acerca da intimação de todos os atos processuais no endereço do patrono da recorrente, assim estabelece a Súmula Carf n.º 110:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

24. Portanto, o pleito em relação à matéria deve ser indeferido.

Conclusão

25. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior